

A. I. N º - 206952.0009/07-8
AUTUADO - NILMA OLIVEIRA SANTOS
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 22. 05. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0126-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURAÇÃO ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até o momento do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/02/2007, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 17, apresentou defesa argumentando que, devido a quantidade de nota fiscal confeccionadas ser insuficiente, realiza as vendas e relacionava a parte para emitir a nota fiscal no final do dia.

O auditor autuante, à fl. 24/25, salienta que o autuado não vem atendendo as normas dos artigos 236 e 408-C, inciso V, do RICMS/Ba, em vigor. No tocante ao artigo 236, a prática de emitir nota fiscal somente no final do dia, sobre os totais vendidos, somente se aplica para saídas de mercadorias em valores até R\$ 2,00, e, mesmo assim, tendo que fazer constar no corpo da nota a observação “Totalização das Vendas de até R\$ 2,00 (dois reais)”.

Quanto ao artigo 408-C, inciso V, por se tratar de empresa enquadrada no SimBahia, ela se encontra obrigada a emitir Nota Fiscal de saídas nas suas operações de vendas, a fim de que possa apresentar o seu real Faturamento à Secretaria da Fazenda, justificando, inclusive, a sua faixa de enquadramento.

Ao final, opina pela procedência da autuação.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota

fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

O argumento defensivo de que relaciona as vendas sem emissão de documentos fiscais e emite a nota fiscal no final do dia não é capaz de elidir a acusação, uma que esse procedimento somente pode ser adota para venda em valores até R\$ 2,00, conforme previsto no artigo 236 do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).”

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF Nº 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

“Data venia” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontinentemente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206952.0009/07-8, lavrado contra NILMA OLIVEIRA SANTOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR